

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

JUNHO 2024

LEI DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Lei n.º 7/2024, de 06 de Junho

(...) não serão sujeitos ao regime desta Lei as MPMEs que sejam filial, sucursal, agência ou representação em Moçambique de pessoa jurídica com sede no estrangeiro, que detenham participação social numa grande empresa e que detenham participação do Estado ou outra pessoa colectiva pública.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Foi aprovada a Lei n.º 7/2024, de 6 de Junho que aprova a Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), visando assegurar maior protecção e promoção das MPMEs, bem como a certificação das mesmas.

Nos termos desta Lei, Micro empresa é aquela que emprega até dez trabalhadores efectivos e cujo volume de negócios anual, não exceda 3.000.000,00 de Meticais; Média empresa aquela que emprega entre 11 a 30 trabalhadores efectivos e tenha um volume, anual, de negócios superior a 3.000.000,00 até 30.000.000,00 de Meticais; e Média empresa aquela que emprega 31 até 100 trabalhadores efectivos e tenha um volume de negócios anual, superior a 30.000.000,00 até 160.000.000,00 de Meticais.¹

A Lei aplica-se aos empresários individuais e às sociedades empresariais devidamente constituídas e licenciadas nos termos da legislação moçambicana em vigor. São excluídas do âmbito de aplicação da Lei, as MPMEs que desenvolvem as seguintes actividades: (i) fabrico e comercialização de armas e munições, fabrico e comercialização de explosivos e artigos de pirotecnia; (ii) fabrico e comercialização de substâncias tóxicas, nocivas à saúde humana; (iii) exploração de jogos de fortuna e azar.²

Igualmente, não serão sujeitos ao regime desta Lei as MPMEs que sejam filial, sucursal, agência ou representação em Moçambique de pessoa jurídica

com sede no estrangeiro, que detenham participação social numa grande empresa e que detenham participação do Estado ou outra pessoa colectiva pública.³

II - BREVE APRESENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O presente regime das MPMEs mostra-se bastante abrangente, na medida em que há várias questões que já há tempo eram apresentadas pelos actores empresariais que foram aqui respondidas. É a primeira vez que o legislador moçambicano cria um instrumento legal que traz um regime das MPMEs com uma abstracção dessa magnitude e que, sem dúvida, trará acentuados benefícios para esta classe empresarial.

Infra destacam-se as seguintes questões do regime jurídico das MPMEs:

■ Certificação das MPMEs⁴

As MPMEs estão sujeitas a certificação. Trata-se de um processo de classificação do estatuto de micro, pequena e média empresa que culmina com a emissão de um documento pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPMEs e que serve de prova de que o estatuto da empresa se conforma com os requisitos legais. No fundo, a certificação das MPMEs visa comprovar que a micro, pequena e média empresa possui estatuto para obter benefícios nos termos da Lei aqui em análise.

1 O número de trabalhadores efectivos corresponde à média dos colaboradores existentes no ano civil antecedente. Os dados considerados para a determinação do volume de negócios são calculados numa base anual entre as datas de encerramento de contas. A classificação de empresa que apresenta parâmetros de número de trabalhadores efectivos e volume de negócios diferentes dos indicados na Lei, prevalece o volume de negócios. Para este efeito, veja-se os números 3, 4 e 6 do artigo 6 da Lei das MPMEs.

2 Cfr. Artigo 2 da Lei.

3 Por força do disposto no n.º 5 do artigo supra citado, não é considerada MPME aquela que detenha mais de 25% do capital social de uma grande empresa ou de empresa participada pelo Estado.

4 Vide artigo 7 da Lei.

Para este efeito, preve-se a existência de um sistema electrónico de certificação integrado com o sistema de registo comercial e licenciamento de actividades, no âmbito da interoperabilidade, utilizando as plataformas digitais e de cadastro de contribuintes fiscal, de segurança social e de cadastro de fornecedores de bens e serviços ao Estado.

▪ **Direito de preferência na contratação de bens e serviços pelo Estado e outras pessoas públicas**

Um dos maiores ganhos que as MPMEs terão com a entrada em vigor desta Lei será, certamente, o direito de preferência, em termos do Regime de Contratação de Empreitadas de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado. Para este efeito, o Estado e demais pessoas colectivas públicas deverão reservar, para as MPMEs, uma margem mínima de 20% do seu orçamento para aquisição de bens e serviços, sendo a mesma percentagem aplicável para as empreitadas de obras públicas. Por sua vez, as grandes empresas, nos contratos de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, obtidos por meio de concurso, deverão reservar, no mínimo, 20% do valor dos contratos para as MPMEs a adjudicar com a supervisão do adjudicatário.

Note-se, entretanto, que só poderão gozar do direito de preferência as MPMEs que tenham produtos e serviços de produção nacional.

▪ **Facilidades de acesso à informação sobre serviços financeiros⁵**

Outro benefício concedido às MPMEs é a facilitação no acesso à informação sobre serviços e produtos financeiros disponíveis, incluindo as subvenções, e na reengenharia e renegociação de créditos. Acrescido a isso, a Lei obriga que os fundos públicos, as instituições de crédito, sociedades financeiras e organizações não-governamentais disponibilizem, com regularidade trimestral, a pedido da entidade de promoção e fomento das MPMEs, informação sobre os produtos financeiros disponíveis e condições do seu acesso, créditos autorizados, amortizados, em situação de mora e incumprimento relativamente às MPMEs certificadas.

Sem prejuízo do regime do sigilo bancário, a

entidade de apoio e promoção, deverá, por acesso também, disponibilizar trimestralmente dados e informações sobre as instituições integrantes do sistema financeiro nacional que contribuem para melhor acesso ao crédito pelas MPMEs. Ademais, as MPMEs beneficiam de mecanismos de co-garantia de créditos concedidos pelo Governo ao abrigo da facilitação do acesso à obtenção de crédito, e sempre que requerido, ter contabilidade organizada.

▪ **Fundo de Apoio ao Fomento e Desenvolvimento das MPMEs**

Ainda com vista a reforçar o crescimento das MPMEs, a Lei introduziu o Fundo de Apoio ao Fomento e Desenvolvimento. Este Fundo tem por objectivo agregar valor às iniciativas do Estado destinadas a implantação, crescimento e desenvolvimento. Para este efeito, nos termos da Lei, as empresas implementadoras de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais devem disponibilizar 1% do seu orçamento destinado a responsabilidade social e corporativa para apoiar a competitividade das MPMEs. Sem prejuízo do acima exposto, as fontes de financiamento, os termos e condições de financiamento serão objecto de regulamentação pelo Governo.⁶

▪ **Redução de taxas para obtenção do selo *Made in Mozambique*⁷**

No que diz respeito à tributação, as MPMEs beneficiam de redução para a metade das taxas aplicáveis para a obtenção do selo “Made in Mozambique”, o registo de direitos da propriedade intelectual, para certificação de qualidade e na participação em feiras organizadas pelo Estado.

As taxas de estabelecimento das MPMEs em Parques de Ciência e Tecnologia, Zonas de Rápido Desenvolvimento, Centros Logísticos, Mercados Abastecedores, Infra-estruturas de Armazenagem, Zonas Económicas Especiais, Zonas Francas Industriais e Parques Industriais geridos pelo Estado são reduzidas em 25% nos primeiros três anos da sua actividade.

▪ **Outros benefícios das MPMEs⁸**

A Lei consagra outros benefícios às MPMEs tais como, a redução de taxas e emolumentos das custas judiciais, criação de facilidades para organização de feiras comerciais, acesso e redução da tarifa de energia, redução em 25% relativamente aos custos dos serviços nos centros de transferência de tecnologia, aceleradoras de negócios, centros de negócios e incubadores de

empresas nos primeiros três anos de actividade, acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimento e inovação, bem como às plataformas de comércio electrónico e acesso preferencial à comunicação e informação através da respectiva Base de Dados da entidade para a promoção e fomento das MPMEs.

▪ **Obrigações e regime sancionatório**

Diversamente dos benefícios, o leque das obrigações a serem imputadas às MPMEs mostram-se quantitativamente inferior aos dos benefícios. Deste logo, constituem obrigações das MPMEs, à luz da Lei: (i) regularizar as obrigações fiscais e de segurança social, bem como cumprir com a demais legislação específica e (ii) acordar

No que diz respeito à tributação, as MPMEs beneficiam de redução para a metade das taxas aplicáveis para a obtenção do selo “Made in Mozambique”, o registo de direitos da propriedade intelectual, para certificação de qualidade e na participação em feiras organizadas pelo Estado.

com o Estado os seus planos de amortização de dívida fiscal ou cuja existência o montante seja objecto de impugnação administrativa ou contenciosa.

Por seu turno, constituem transgressões à Lei: (i) a prestação, pelas empresas, de falsas declarações ou obtenção de documentos de forma fraudulenta para efeitos de certificação da empresa e (ii) a não comunicação pelas empresas à entidade certificadora da alteração da sua situação, nos termos do artigo 9 da Lei.

A MPME que violar essas normas será sancionada, sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, com aplicação de multa, suspensão⁹ e revogação do seu certificado.

⁵ Cfr. Artigo 15 da Lei.

⁶ Cfr artigo 17 da Lei.

⁷ Cfr. Artigo 19 da Lei.

⁸ Cfr nos artigos 20 e ss da Lei.

⁹ De acordo com o artigo 36 da Lei, sem prejuízo da aplicação de multa, é aplicada a medida de suspensão, por um período de 2 anos, do certificado e direito de preferência na contratação de bens e serviços pelo Estado e outras pessoas colectivas a empresa que, entre outros, não regularizar as suas obrigações fiscais e de segurança social.